CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 3334/2021

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Indica a elaboração de Projeto de Lei nos termos da minuta anexa sobre criação do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário

Nos termos do Art. 181 e seguintes do Regimento Interno, apresento para conhecimento da Casa, **Ouvindo-se o Plenário** a minuta de Projeto de Lei a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo a implantação de um Programa Municipal de Atendimento e Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário:

Considerando que, de acordo com a Lei de Execução Penal , o egresso é o indivíduo que saiu da prisão no máximo há um ano ou aquele que foi liberado condicionalmente.

Considerando ainda que, programas de apoio destinados a esses indivíduos se tornam um caminho que podem auxiliar e contribuir para a inclusão social desses sujeitos, minimizando os efeitos negativos do aprisionamento e contribuindo para a redução dos índices de reincidência.

Considerando também que, a implantação do programa municipal de atendimento e apoio ao egresso, deverá englobar um conjunto de ações que tenham por objetivo a reinserção daquele que deixou o estabelecimento penal e readquiriu a liberdade depois de ter cumprido pena, devendo promover ações de desenvolvimento local e territorial sustentável visando à superação da extrema pobreza por meio da geração de trabalho e renda, e assim evitar a reincidência ao sistema prisional.

Considerando por fim que, Hortolândia possui segundo dados divulgados em maio de 2020 no sistema de Administração Penitenciaria, uma população carceraria de 6.329 indivíduos, divididos entre a Penitenciaria II "Odete Leite de Campos Critter" com 1.873 indivíduos, a Penitenciaria III de Hortolândia com 1.513 indivíduos, o CDP Hortolândia com 1.386 indivíduos e o CPP Hortolândia com 1.557 indivíduos.

Considerando enfim que, esses dados demonstram a necessidade de politicas voltadas ao atendimento de egressos do sistema prisional e de suas famílias, visto que muitas famílias se mudam de outros municípios a até de outros estados para Hortolândia, no intuito de estar próximo do familiar encarcerado, gerando assim, uma demanda aos serviços de assistência social, habitacional e de saúde para o município.

Diante dos argumentos expostos, INDICO ao Poder Executivo que, por meio do departamento competente promova estudos para a Criação de referido programa.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

Clodoaldo

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário e dá outras providencias

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, sob alcunha de "Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10º da lei federal 7210, de 11 de junho de 1984, que institui a lei de Execução penal e alterações posteriores.

Parágrafo único. Conforme disposições deste Projeto de Lei, fica atrelada a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação e contratadas pelo Município a contratar e manter egressos das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, os dispostos dos artigos 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:

I – até 02 (dois) postos de trabalho: admissão facultativa;

II – de 03 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 vaga, com prioridade para egressos

II – de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para o egresso;

III – em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

Art. 2º São beneficiários do programa:

Parágrafo único. Egressos (as) do sistema prisional, assim considerado para fins desta lei:

a) o que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do artigo 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores, podendo ser estendido este prazo por mais 01 (um) ano, a depender da vulnerabilidade social;

b) o que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano, podendo ser estendido este prazo por mais 01 (um) ano, a depender da vulnerabilidade social;

c) o desinternado, nos termos do § 3º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro;

d) o que esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do artigo 26 e artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores e artigo 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;

e) o que cumpre pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

f) - o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSIS", regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e artigo 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

g) - o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme dispõe o artigo 76 e seus §§ da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores;

h) - o anistiado, agraciado, indultado e perdoado judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores e artigos 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os processos de licitações que tenham por objeto serviços e obras, cláusula onde conste a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados, conforme o artigo 1º - Parágrafo único desta Lei, sob pena de invalidação dos certames respectivos, e dos contratos correspondentes;

Parágrafo único. O disposto nesta lei:

I - não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;

II – não se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.

Art. 4º Considerando o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria da Administração Penitenciária para implantação do Programa de Atenção ao Egresso e Família no Município, a Central de Atenção ao Egresso e Família poderá encaminhar candidatos cadastrados em seu banco de dados para a proponente vencedora, mediante solicitação formal contendo número de vagas e requisitos necessários, para a participação destes no processo seletivo, sendo que para este encaminhamento será observada, para o atendimento do artigo 1º desta Lei, preferência aos egressos:

I – que tenham por local de residência o Município de Sorocaba;

II – cujos descendentes ou ascendentes residam, comprovadamente, no território do Município de Sorocaba;

III – que não estejam ou venham a estar incluídos em qualquer outro processo criminal em trâmite.

§ 1º O egresso interessado em vaga de emprego disponibilizada sob esta Lei deverá comprovar sua condição processual mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento hábil expedido pela Vara de Execução Penal, bem como apresentar Certidão Negativa Criminal para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.

Art. 5º A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários do PRÓ- EGRESSO e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 1º em seu Parágrafo único desta Lei, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º Havendo demissão, nos casos de que cuida este decreto, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal ou ao responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A contratada deverá, em até 15 (quinze) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Central de Atenção ao Egresso e Família, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos termos de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 3º O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva;

§4º quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias de que trata o artigo 2º deste decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis,

Art. 6º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PRÓ-EGRESSO de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no artigo 1º - parágrafo único desta Lei, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Art. 7º A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Art. 8º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

Art. 9º A verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.

§ 1º Também será um motivo de revogação unilateral do contrato administrativo a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 2º Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

Clodoaldo Santos da Silva

Vereador